



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

MENSAGEM Nº 11 IGG

Teresina(PI), 06 de março de 2013

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 07/03/13

Fábio Nunes Novo
Fábio Nunes Novo
1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decido **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 087 AL-P (SGM), de **iniciativa parlamentar** que "Determina o abono no trabalho para cônjuge ou parceiro acompanhar a realização dos exames pré-natal" pelas razões a seguir esposadas:

O projeto de lei em referência estabelece a obrigação de o Estado do Piauí, por seus órgãos, abonarem a falta de servidores públicos que se ausentarem do trabalho para acompanhar esposa ou companheira durante a realização de exames pré-natal.

Não obstante a boa intenção parlamentar no referido Projeto de Lei, observo que se trata de matéria sujeita a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme previsão do artigo 61, §1º, II, "c", da Constituição Federal:

"Art. 61. (...) "

§1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

Tal previsão Constitucional é repetida pela Constituição do Estado do Piauí, no artigo 75, §2º, II, "b", nestes termos:

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Palácio Petrônio Portella
NESTA CAPITAL

*Encaminhado para
litografia em plenário dia
07/03/13*
Maurício Marlon Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

"Art. 75. (...) "

§2º. São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

Desta forma, o referido Projeto de Lei padece do vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, por vício de iniciativa. Esse posicionamento é corroborado por decisões do Supremo Tribunal Federal, em casos similares:

Ação direta de inconstitucionalidade. Reserva de iniciativa. Aumento de remuneração de servidores. Perdão por falta ao trabalho. Inconstitucionalidade. Lei 1.115/1988 do Estado de Santa Catarina. Projeto de lei de iniciativa do governador emendado pela Assembleia Legislativa. (...) Ofende o art. 61, § 1º, II, c, e o art. 2º da CF de 1988 emenda parlamentar que estabeleça perdão a servidores por falta ao trabalho. Precedentes. Pedido julgado procedente. (ADI 13, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 17-9-2007, Plenário, DJ de 28-9-2007.)

Projeto. Iniciativa. Servidor público. Direitos e obrigações. A iniciativa é do Poder Executivo, conforme dispõe a alínea c do inciso II do § 1º do art. 61 da CF. (ADI 2.887, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 4-2-2004, Plenário, DJ de 6-8-2004.) **No mesmo sentido:** ADI 3.166, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 27-5-2010, Plenário, DJE de 10-9-2010; ADI 1.201, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 14-11-2002, Plenário, DJ de 19-12-2002.

A Constituição do Estado do Piauí, seguindo preceitos estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, não autoriza a ingerência de outro Poder na estruturação administrativa, mormente quando se trata da organização de carreira integrante do Poder Executivo, evidenciando violação ao princípio da Separação dos Poderes, disciplinado no art. 2º da Constituição Federal ou que acarretem acréscimo de gasto para o Poder Executivo.

Em sendo assim, a Proposição Normativa em apreço apresenta-se inconstitucional, ante a constatação de *vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo*, uma vez que invade a iniciativa de lei privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, pois o único autorizado a propor projeto de lei com essa matéria é o Governador do Estado, no âmbito estadual.

Por oportuno, é imperioso destacar que mesmo a eventual sanção de Projeto de Lei acoimado de vício formal subjetivo não possui o condão de convalidar a mácula existente em norma que não respeitou as disposições constitucionais



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

atinentes à legitimidade para instauração do processo legislativo, tal como resta exteriorizado no posicionamento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, *in litteris*:

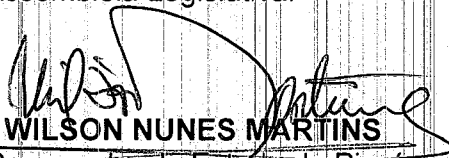
“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado”. (STF, Pleno, Adin n.º 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216, *apud* Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098).

A doutrina, de maneira semelhante, também aponta a impossibilidade de suprimimento do vício de iniciativa pela sanção do chefe do Poder Executivo, como bem se observa no magistério de Marcelo Caetano:

‘um projeto resultante de iniciativa inconstitucional sofre de um pecado original, que a sanção não tem a virtude de apagar, até porque, a par das razões jurídicas, militam os fortes motivos políticos que determinassem a exclusividade da iniciativa presidencial, cujo afastamento poderia conduzir a situações de intolerável pressão sobre o Executivo.’ (CAETANO, Marcelo. *Direito Constitucional* - volume 2. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1987, página 34).

Por todo o exposto, em razão da inconstitucionalidade formal subjetiva, por vício de iniciativa, sendo lei de iniciativa parlamentar regulamentando matéria atribuída pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, II, “c”, da CRFB e art. 75, §2º, II, “b”, da Const. Estado do Piauí), decido vetar totalmente o texto legal.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente este Projeto de Lei, as quais ora submeto a elevada apreciação dos Senhores membros dessa Assembleia Legislativa.


WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 17 / 03 / 13

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado João de Deus

para relatar.

Em 18 / 03 / 13

Luiz Carlos
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça